

Acórdão: 15.924/03/3^a
Impugnação: 40.010109290-88
Impugnante: Célio Carvalho de Moraes
Proc. S. Passivo: Ary Rocha de Amorim/Outra
PTA/AI: 02.000204620-73
CPF: 186.099.296-04 (Autuado)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – VEÍCULO NOVO – Tratando-se de veículo novo perfeitamente identificável por marca, modelo e número de chassi, conduzido pelo próprio Autuado em operação de demonstração, a pré-existência do documento fiscal afasta a acusação de transporte desacobertado. Exigência fiscal de Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75 cancelada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um veículo camioneta Ranger XLT, ano/modelo 2002/2003, conduzido pelo Autuado sem portar o documento de trânsito e sem a primeira via do documento fiscal. No momento da abordagem, realizada aos 09.12.02, foi apresentada a 3^a via da Nota Fiscal nº 026.612, emitida por Pomal Peças e Oficina Marinho Ltda, em 23.10.2002 - tendo a “demonstração” como natureza da operação - rejeitada pelo Fisco em função da declaração firmada dando conta da aquisição do veículo. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/18, fazendo juntar cópia da aquisição da mercadoria pela empresa emitente da NF, com imposto destacado por substituição tributária e informando que a aquisição não se concretizou.

O Fisco se manifesta às fls. 34/37, rejeitando a tese da defesa.

DECISÃO

Segundo o Fisco, a acusação fiscal refere-se ao transporte de veículo novo sem documento fiscal, transporte esse caracterizado pela ausência do documento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

próprio de trânsito ou apresentação da 1ª via da Nota Fiscal de demonstração, sustentando-se, ainda o Fisco, na declaração prestada pelo condutor de que havia adquirido o veículo junto à concessionária Ford, estabelecida em Mantena/MG.

Segundo o Autuado, a operação era de demonstração e a aquisição do veículo não se concretizou, encontrando-se o mesmo no pátio da concessionária, conforme declaração de fls. 26. Destaca-se, por oportuno, que tal afirmativa não foi atacada pelo Fisco em sua manifestação.

A bem da verdade, a ação fiscal deveria ter sido desencadeada pela Polícia Militar, com apreensão do veículo em razão da inexistência do documento pertinente e porte de documento fiscal por prazo superior ao estabelecido na legislação de trânsito.

No tocante a ação fiscal, cumpre destacar que a Nota Fiscal de nº 026612, de 23.10.2002, encontrava-se dentro de seu prazo de validade, enquanto caracterizada como demonstração. Também é verdade, que a demonstração, conforme posta no Regulamento, não se aplica propriamente à operação realizada. Por ela, evidencia-se o intuito claro de evasão fiscal, no que toca especialmente ao IPVA (parcela de 2002).

Entretanto, não se configurando a aquisição do veículo pelo Autuado, uma vez que a mercadoria retornou ao estabelecimento emitente do documento fiscal, não obstante a Nota Fiscal Avulsa tê-lo encaminhado ao endereço do Autuado, resta a análise, conforme mencionado pelo Fisco em sua manifestação, quanto à ausência da 1ª via da NF 026612.

Neste caso, cuidando-se, como se cuida, de mercadoria perfeitamente identificável por marca, modelo e número de chassi, e diante da 3ª via da nota fiscal, é de se concluir pela pré-existência do documento fiscal (1ª via), devendo-se afastar a acusação fiscal de transporte desacoberto, uma vez que o veículo encontrava-se em circulação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do signatário e já citado, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 02/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

mc